



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 816 / 2013

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE 18/09/2013 – 094ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1259/2013

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/2013.06152

AUTUANTE: SOLANGE MA. VERAS C. B. MELO – MAT. 103.998-1-5

RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATORA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE.

EMENTA: ICMS – TRÂNSITO – TRANSPORTE DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTO FISCAL – PROCEDÊNCIA. A imunidade que goza a EBCT protege apenas o serviço postal *stricto sensu*, não alcançando os serviços de transporte de mercadorias, investindo-se, neste caso, na condição de responsável tributário pelo pagamento do ICMS incidente sobre a circulação de mercadorias quando aceita transportá-la em desacordo com a legislação de regência. Recurso Voluntário conhecido e não provido, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA**, proferida em 1ª Instância. Decisão, por unanimidade de votos, amparada nos arts. 140 e 829 do Decreto nº 24.569/1997 e no Parecer nº 34/1999 da Procuradoria Geral do Estado. Penalidade prevista no art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96 com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03.

RELATÓRIO

Em fiscalização realizada no terminal de cargas da EBCT, constatou-se a presença de 12 (doze) Redutores Liquer Professionnel (SI 914585165BR) desacompanhados de documento fiscal.

O Auto de Infração indica como dispositivo legal infringido o art. 140 do Decreto nº 24.569/1997 e como penalidade sugere o art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/1996, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

Instruem o presente processo administrativo os seguintes documentos: Certificado de Guarda de Mercadoria – CGM nº 221/2013, Pesquisa de preço realizada no site: www.belezadoscabelos.com.br/kit-reducteur-liqueur-professionnel-66.html, Protocolo de Entrega de AI/Documentos nº 2013.03632, todos colacionados às fls. 03/05.

Apesar de constar o Termo de Revelia, às fls. 06, este deve ser desconsiderado em função da Defesa apresentada tempestivamente às fls. 08/15 alegando em síntese que a empresa autuada tem como fim precípua a execução de serviço postal, desta forma, não é transportadora. Sendo assim, na execução do serviço postal, encontra-se fora do campo de incidência do ICMS, não podendo ser taxada de contribuinte. Logo, um serviço público de competência exclusiva da União, razão pela qual a operação de transporte dos objetos de correspondência é imune da incidência de impostos, nos termos do art. 12 do Decreto-Lei nº 509/1969. Cita ainda a decisão de provimento do Recurso Extraordinário nº 407099-RS interposto pela ECT contra acórdão do TRF-4ª Região, para reconhecer a imunidade tributária da ECT, com base no art. 150, inciso VI, letra "a" da CF/88. Requerendo ao final a nulidade do auto, uma vez que a ECT não é contribuinte pela ausência de fato gerador.

O julgamento de 1ª instância, às fls. 16/19, decidiu pela procedência da acusação fiscal, tendo em vista que a mercadoria encontrava-se desacompanhada de nota fiscal, logo estava em situação irregular, aplicando à Autuada a penalidade prevista no art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/1996, alterado pela Lei nº 13.418/2003. Cita ainda como fundamento da decisão o Parecer nº 34/1999 exarado pelo Procurador Chefe da Procuradoria Fiscal do Estado do Ceará, que estende à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos a qualidade de transportadora. ICMS no valor de R\$ 326,40 (trezentos e vinte e seis reais e quarenta centavos) e multa no valor de R\$ 576,00 (quinhentos e setenta e seis reais), totalizando assim o valor de R\$ 902,40 (novecentos e dois reais e quarenta centavos).



Intimação da decisão de Primeira Instância, fls. 20.

Inconformada com a decisão condenatória, a Autuada interpôs Recurso Voluntário às fls. 22/29, reiterando basicamente todos os argumentos sustentados em sede de Defesa Administrativa.

A Consultoria Tributária, mediante o Parecer de nº 406/2013, apresentou o seu entendimento, às fls. 33/36, pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão singular de procedência, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 37.

É o Relatório.



VOTO DA RELATORA

Conforme relatado, trata a presente acusação fiscal de transporte de mercadoria sem documentação fiscal, realizado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – EBCT, tendo em vista as mercadorias transportadas encontrarem-se desacompanhadas de documento fiscal.

Em sede de defesa, assim como, de Recurso Voluntário interposto, argumenta, a Autuada, que o serviço postal não é um serviço de transporte, sendo assim, não há incidência do ICMS.

No caso *sub examen*, em que pese os argumentos expendidos pela Recorrente, entendo, não merecer prosperar. *In casu*, é de se esclarecer, quando a EBCT está realizando o transporte de mercadorias, não está executando um serviço postal *stricto sensu*, um serviço de prestação exclusiva da União, mas sim um serviço de transporte comum, o qual não é serviço público e como tal não goza da imunidade de que trata o art. 150, inc. VI, alínea “a” da Constituição Federal:

Art. 150. *Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*

VI – instituir impostos sobre:

a) *patrimônio, renda, serviços, uns dos outros;*

Destaque-se, tal serviço, seja interestadual ou intermunicipal, constitui fato gerador do ICMS, nos termos do art. 2º, inc. II, da Lei Complementar nº 87/96:

Art. 2º. *O imposto incide sobre:*

II – prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, por qualquer via, de pessoas, bens, mercadorias ou valores;

De facto, não obstante a Recorrente ser responsável na condição de contribuinte pelo pagamento do ICMS incidente sobre a prestação do serviço de transporte é, também, na condição de transportador, responsável pelo pagamento do imposto incidente na operação quando aceita transportar mercadoria sem documento fiscal, nos termos do art. 16, inc. II, alínea “c” da Lei nº 12.670/1996:

Art. 16. São responsáveis pelo pagamento do ICMS:

II – o transportador em relação à mercadoria:

c) que aceitar para despacho ou transportar sem documento fiscal, ou acompanhada de documento fiscal inidôneo ou com destino a contribuinte não identificado ou baixado do Cadastro Geral da Fazenda – CGF;

De certo, o artigo 140 do Decreto nº 24.569/1997 estabelece de forma expressa que o transportador não poderá aceitar transportar mercadoria ou bem desacompanhada da respectiva documentação fiscal. Veja-se, *in verbis*:

Art. 140. *O transportador não poderá aceitar despacho ou efetuar o transporte de mercadoria ou bem que não estejam acompanhadas dos documentos fiscais próprios.*

Nesse diapasão, a imunidade que beneficia a renda, o patrimônio e os serviços prestados pelos entes da Federação não alberga o caso *sob judice*, uma vez que a mercadoria transportada não pertence à União e, os serviços de transporte por ela realizado, caso fossem imunes aos impostos, tal imunidade que beneficiaria a operação, não salvaguardaria os bens transportados da incidência do ICMS.

Outrossim, a Procuradoria Geral do Estado já se manifestou sobre a presente questão através do Parecer nº 34/1999, esclarecendo que o parágrafo 2º do artigo 17 da Lei nº 6.538/1978 (Lei dos Correios) não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Assim, a imunidade recíproca insculpida no artigo 150, inciso VI, alínea “a” da Constituição Federal não alcança as prestações de serviço de transportes realizadas pelos Correios, limitando-se a proteger o serviço postal *stricto sensu*.

No caso em apreço, ressalte-se, a ação fiscal foi realizada conforme os preceitos contidos na Norma de Execução nº 07/1999, que disciplina os procedimentos acerca da fiscalização exercida pelo Posto Fiscal dos Correios nas dependências da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.

In casu, a irregularidade se confirmou, já que inexistia documento fiscal. Preceitua o art. 829 do RICMS, *in verbis*:

Art. 829. *Entende-se por mercadoria em situação fiscal irregular aquela que, depositada ou em trânsito, for*

encontrada desacompanhada de documentação fiscal própria ou com documentação que acoberte o trânsito de mercadoria destinada a contribuinte não identificado ou excluído do CGF ou ainda, com documentação fiscal inidônea, na forma do art. 131.

Desta feita, deverá ser aplicada ao caso concreto a penalidade inserta no art. 123, inciso III, alínea "a" da Lei nº 12.670/1996, alterada pelo inciso XIII do art. 1º da Lei nº 13.418/2003.

Com essas considerações, **VOTO** pelo conhecimento do Recurso Voluntário interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de Procedência, proferida em 1ª Instância.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO: R\$ 1.920,00

ICMS (17%)	R\$	326,40
<u>MULTA (30%)</u>	<u>R\$</u>	<u>576,00</u>
TOTAL	R\$	902,40



DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS**, e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para após afastar a preliminar de nulidade arguida pela recorrente, confirmar a decisão **CONDENATÓRIA**, proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Relatora, conforme Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente o Conselheiro Pedro Eleutério de Albuquerque.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos // de dezembro de 2013.

Francisca Marta de Sousa
Presidente

Edilson Izaías de Jesus Júnior
Conselheiro

Anneline Magalhães Torres
Conselheira

Marcus Aurélio Bindá de Queiroz
Conselheiro

Jussara Dias Soares
Conselheira

Ana Wônica Filgueiras Menescal
Conselheira

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira Relatora

Antônio Gilson Aragão de Carvalho
Conselheiro

Pedro Eleutério de Albuquerque
Conselheiro

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado